

## **PARECER N° , DE 2007**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2006 (PL 05900 de 2005, na origem), que *altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício profissional das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, para instituir a representação federativa no Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

**RELATOR:** Senador **EDISON LOBÃO**

### **I – RELATÓRIO**

Em análise o Projeto de Lei da Câmara 123, de 2006, (PL 05900 de 2005, na origem), de autoria do Deputado Edson Ezequiel, acima mencionado.

A proposição pretende alterar a norma de regência do exercício profissional do Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, para que o plenário do respectivo Conselho Federal – Confea, passe a ter representação federativa, vale dizer, com um representante de cada estado e um do Distrito Federal.

Nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, a proposição estabelece também:

que questões relativas a atribuições profissionais somente podem ser decididas com dois terços dos votos; princípios e garantias para eleição dos representantes de cada unidade da federação e dos técnicos de nível médio, a saber: voto direto e secreto, sistema de rodízio entre os grupos profissionais e da representação dos técnicos pelas unidades da Federação maioria absoluta para a eleição dos representantes das instituições de ensino.

Justificando a proposição, salientou o seu autor que o Sistema CONFEA/CREA é o maior sistema de fiscalização e normatização profissional do país, contando com, aproximadamente, 850 mil jurisdicionados.

Afirma, ainda, que a estrutura do Conselho vigora desde 1966, sem que tenha havido nenhuma atualização significativa, ao passo que houve um aumento vertiginoso dos profissionais, representações de classe e instituições de ensino sob sua regência.

Continua, afirmando que esse grande aumento das demandas perante o Conselho Federal justifica a proposta de reorganização de seu plenário.

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu parecer favorável na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, foi aprovado nos termos do substitutivo da relatora, Deputada Edna Macedo.

Remetido a esta Casa para apreciação, foi distribuído para esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e para a Comissão de Assuntos Sociais.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do presente projeto de lei.

Os requisitos constitucionais formais foram obedecidos, sendo competência da União legislar sobre a matéria sob exame (CF, arts. 22, XXIV e 24, IX); sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Magna Carta e havendo o tema sido corretamente regulado por lei ordinária (CF, art. 59, III).

O projeto, nos termos do substitutivo que foi aprovado na Câmara dos Deputados, não apresenta vícios de constitucionalidade, nem juridicidade e tampouco merece reparos no que concerne à técnica legislativa.

Embora o exame do mérito é competência da Comissão de Assuntos Sociais, gostaríamos de salientar que o principal objetivo da proposição em análise é tornar o sistema CONFEA/CREA uma entidade pública verdadeiramente representativa de todas as Unidades da Federação, espelhando o pacto federativo adotado pela Constituição de 1988, sendo, nessa medida, extremamente bem vindo e salutar.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2006.

Sala da Comissão, 5 de setembro de 2007.

Senador Marco Maciel, Presidente

Senador Edison Lobão, Relator